



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.721283/2023-11
ACÓRDÃO	2202-011.440 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LAUCINEA BARRETO DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2019

ERROS E OMISSÕES NA DAA. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Eventuais erros ou omissão de informações verificados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa. Depois do prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida a retificação de declaração que venha alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 24, em 10/04/2023, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do exercício 2019, ano-calendário 2018, na qual se exige imposto suplementar de R\$ 79.184,62 sujeito à multa de ofício, além dos acréscimos legais previstos na legislação, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 159.778,72.

O lançamento decorreu de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual (DAA), na qual foi apurada (fl. 26): Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa à Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva (R\$ 287.944,08) Cientificado do lançamento por via postal na data de 25/04/2023 (fl. 83), o sujeito passivo impugnou a exigência em 29/04/2023, por intermédio do instrumento de fl. 8/16, apresentado por procurador regularmente constituído (procuração à fl. 18).

A defesa concordou expressamente com a glosa da previdência oficial relativa à Rendimentos Recebidos Acumuladamente Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) procedida no lançamento, mas alega que tanto a base de cálculo do RRA como o número de meses considerados estariam incorretos. Pleiteia ainda que, no cálculo do RRA, se deduzam os honorários advocatícios pagos na ação judicial. Com base nas razões apresentadas, a defesa solicita que se proceda à retificação do lançamento, o que, segundo cálculos constantes da peça de impugnação, resultaria em um imposto de renda a restituir no montante de R\$ R\$ 37.471,76.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2019

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, tornando-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa.

ERROS E OMISSÕES NA DAA. RETIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Eventuais erros ou omissão de informações verificados na Declaração de Ajuste Anual (DAA), depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa. Depois do prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida a retificação de declaração que venha alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que o lançamento deveria ser revisto com base nos princípios da legalidade, finalidade e da moralidade, pois, apesar de ter se equivocado em relação à dedução da previdência oficial, incluiu o valor incorreto como rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à tributação, não considerando as verbas não tributáveis, nem honorários advocatícios pagos que seriam dedutíveis.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

De início, cumpre mencionar que a Recorrente alega, preliminarmente, que o lançamento deveria ser revisto com base nos princípios da legalidade, finalidade e da moralidade, tendo em vista que não poderia ser considerada válida por ter sido realizada de “forma engessada” à Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014. Ora, a mencionada instrução normativa dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas e deve ser seguida pela Administração Tributária.

Ainda, a Recorrente traz diversos argumentos em seu Recurso Voluntário, no sentido de que o lançamento de ofício seria ilegal por não condizer com a realidade e por não considerar o erro cometido no preenchimento da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 33 dispõe que “[a] declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício”. Ou seja, a retificação da DIRPF para correção de erro após o início do procedimento fiscal não terá efeitos sobre o lançamento de ofício, como requer a Recorrente.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte por entender que os argumentos trazidos se referem à matéria estranha à lide. Isso porque a cobrança se refere ao imposto de renda devido em razão da dedução indevida da contribuição oficial, o que não foi contestado pela Recorrente. Nestes termos, concordo com a decisão de piso, razão pela qual adoto seus fundamentos, com base no art. 114, § 12, I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, abaixo transcrita:

No tocante aos honorários advocatícios, de fato o parágrafo 2º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, citado pela defesa, estabelece em relação à tributação do RRA que: “Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”. Mas tal dedução é uma faculdade dos contribuintes, que deve ser pleiteada na Declaração de Ajuste Anual (DAA), e não após o lançamento.

Ora, o que a defesa pleiteia, na verdade, é a retificação dos valores informados pela contribuinte em sua DAA. Sobre a matéria, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que estabelece normas gerais de tributação relativas ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (destaques acrescidos):

Da Retificação da DAA

Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificados na DAA, depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa. Parágrafo único. A declaração retificadora referida no caput: (...)

Art. 83. Depois do prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitido retificação que tenha por objetivo alteração na forma de tributação, bem como a retificação de declaração que venha alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo.

Considerando que as matérias trazidas à lume pela defesa se referem a alegados erros constantes da DAA apresentada pela contribuinte – que deveriam ter sido retificados pela interessada antes do início do procedimento –, e não ao lançamento propriamente, concluo que a exigência fiscal é procedente, pelo que deve ser mantida.

Por fim, a Recorrente alega que a atuação do fisco deveria se nortear “*no Princípio da Verdade Material, vetor do processo administrativo fiscal, garantido em nossa Magna Carta, no art. 5º, XXXV e inscrito no art. 29 do Decreto nº 70.235/72*”. Contudo, nos termos da Súmula CARF nº 2, “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela